



MULHER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018**

**(APENSADOS: PL Nº 2.939/2015, PL Nº 8.320/2017, PL Nº 3.418/2019, PL Nº
6.010/2019 E PL Nº 1.025/2021)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência, bem como a realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência, bem como a realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217415017700>



“Art. 19-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à manifestação prévia da ofendida a ser proferida em contato que será realizado pela equipe técnica da Vara Especializada, por qualquer equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região do seu domicílio ou, ainda, pelo próprio juízo de violência doméstica, em audiência designada para esta finalidade ou outro formato eletrônico de que disponha o juízo.

Parágrafo único. No caso de o contato com a ofendida ser feito pela equipe técnica da Vara Especializada ou pela Rede de Enfrentamento à Violência, a manifestação de vontade da ofendida deverá ser instrumentalizada nos autos por meio de informação ou relatório a ser elaborado pelos respectivos profissionais.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, referida no § 2º deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a decisão da revogação da prisão preventiva e poderá ocorrer de forma virtual.

“(NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217415017700>

